



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INSTITUTO DE CULTURA E ARTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO

PROCESSO SELETIVO - TURMA 2026

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM / ICA / UFC) recebeu o recurso impetrado pelo candidato **Wilnan Custódio de Oliveira** referente à Etapa de Homologação de Inscrições do Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Mestrado e Doutorado Acadêmicos em Comunicação – Turma 2026.1, e encaminhou a documentação para a Comissão organizadora e executora do Processo Seletivo, que analisou a solicitação do(a) candidato(a) e redigiu o seguinte parecer:

I. DO OBJETO DO RECURSO

O candidato interpôs recurso administrativo contra o indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo para o Doutorado em Comunicação – Turma 2026, fundamentando-se na alegação de que a ausência do **item R (comprovante de publicação acadêmico-científica)** não deveria ser considerada eliminatória, mas apenas classificatória, e que o edital não teria explicitado suficientemente o caráter obrigatório desse requisito.

II. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O **Edital 04/2025** é claro e inequívoco quanto à obrigatoriedade de envio de todos os documentos constantes do **item 3.10**, incluindo o item R:

- O **item 3.3** estabelece que "**Todos os documentos do item 3.10 devem ser enviados [...] para confirmação da inscrição no processo seletivo**" e que "**O candidato que não enviar o email com todos os documentos solicitados terá sua inscrição indeferida.**"
- O item 3.4 traz que (...) A conferência relativa à entrega de todos os documentos exigidos para a inscrição é de responsabilidade exclusiva da pessoa interessada. A falta de qualquer dos documentos solicitados implicará no indeferimento da inscrição.
- O **item 3.6** reforça: "**Somente serão aceitos pedidos de inscrição que estiverem com a documentação completa e forem encaminhados dentro do período definido no Edital.**"
- O item 3.10 reforça: Documentação a ser enviada para a inscrição: **Toda a documentação** deverá ser enviado para o e-mail doutoradoppgcom@ufc.br conforme orientado no item 3.3, e em formato PDF.
- O **item 3.10** lista expressamente os documentos obrigatórios, incluindo a **letra R**, que exige **comprovante de publicação acadêmico-científica** (artigo em periódico Qualis, livro ou capítulo com ISBN e Conselho Editorial, ou aceite incondicional) com todas as especificações técnicas ali descritas.
- **Item 3.10.1:** coloca o **Item R no Bloco 1**, conjunto de documentos de habilitação obrigatória, distinto dos documentos destinados à prova de títulos (Bloco 4).
- Além disso, o **item 12.2** do edital prevê que "**A inscrição das candidaturas implicará conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não sendo aceita a alegação de desconhecimento.**"

Portanto, a exigência do item R é **condição indispensável** para a validade da inscrição, e não meramente classificatória, como equivocadamente alega o candidato.



III. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

1. Sobre a natureza obrigatória do item R

O candidato sustenta que o item R seria apenas classificatório, não eliminatório, com base em **suposta ambiguidade** do edital. No entanto, o item R **não integra o Bloco 4 (prova de títulos)**, mas sim o **Bloco 1**, que contém documentos **obrigatórios** para a inscrição. A separação entre blocos é clara: o Bloco 1 trata de requisitos de **habilitação**, enquanto o Bloco 4 trata de **pontuação**.

A alegação de que a redação não seria suficientemente clara não se sustenta, uma vez que o edital repete, em múltiplos dispositivos, a obrigatoriedade do envio de **toda a documentação do item 3.10**.

E quaisquer dúvidas que o candidato tivesse sobre o edital poderiam ter sido dirigidas ao programa conforme item 12.11: Mais informações **ou dúvidas** sobre as inscrições e o processo seletivo do Doutorado poderão ser obtidas através do e-mail secretaria.ppgcom@ufc.br. Não houve por parte do candidato nenhuma consulta sobre o item que ele considera ambíguo.

2. Sobre os princípios da publicidade, segurança jurídica e vinculação ao edital

O candidato invoca o princípio da **interpretação restritiva** de normas editalícias, com base em entendimento do STF (STF, RE 632853/CE). Contudo, tal princípio **não se aplica** quando a exigência é **clara e explícita**, como no presente caso. O princípio invocado protege contra exigências implícitas ou não publicadas, o que não é o caso: o edital foi **explícito** quanto à obrigatoriedade do envio de todos os documentos do item 3.10.

A **segurança jurídica** e a **vinculação ao edital** exigem que as regras sejam cumpridas **estritamente**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia** e **impressoalidade**. Flexibilizar requisito expresso em edital criaria tratamento diferenciado indevido, prejudicando candidatos que cumpriram integralmente as exigências.

3. Sobre a alteração do edital em relação ao ano anterior

O argumento de que a inclusão do item R no Bloco 1 seria novidade e, por isso, não poderia ser aplicada com rigor, é **inconsistente**.

O Programa possui **autonomia acadêmica** e administrativa para definir os critérios de ingresso. O edital foi publicado com antecedência e concedeu prazo de um mês para submissão. O ônus pela leitura atenta é do candidato. A alegação de surpresa ou ambiguidade não se sustenta perante a clareza das disposições editalícias.

4. Sobre a boa-fé e a responsabilidade do candidato

Embora o candidato afirme ter agido de boa-fé, a **responsabilidade pela leitura e compreensão do edital é exclusiva do candidato**, nos termos do item 12.2. A Comissão Examinadora atua com **estrita vinculação ao edital**, sem margem para avaliações subjetivas ou flexibilizações discricionárias.

A alegação de que "muitos candidatos" cometeram o mesmo erro **não invalida a exigência**, mas reforça a necessidade de aplicação **uniforme e impessoal** das regras, sob pena de violação grave à **isonomia**.

A Comissão de Seleção não avalia intenções, mas apenas o **cumprimento objetivo dos requisitos**. A boa-fé não tem o condão de suprir a ausência de documento obrigatório exigido explicitamente em edital.

5. Sobre o mérito acadêmico do candidato

Embora o projeto de pesquisa do candidato possa ser relevante e alinhado às linhas do programa, o **não cumprimento de requisito objetivo de inscrição** impede que seu mérito seja sequer avaliado. A



exigência de produção científica recente é **legítima e razoável** para um curso de doutorado e foi aplicada de forma **uniforme** a todos os candidatos e cabia ao candidato que desejava concorrer a uma vaga do edital cumprir todas as exigências do mesmo.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

1. Vinculação ao edital e legalidade estrita

- O edital constitui a "**lei do certame**", vinculando a Administração e os candidatos (STF, RE 480129/DF).
- A exigência do item R é **clara, explícita e objetiva**, não cabendo interpretação extensiva ou flexibilização.
- A administração pública deve agir com **legalidade estrita** (art. 37, caput, CF/88), podendo fazer apenas o que a lei e o edital autorizam.

2. Isonomia e impessoalidade

- Aceitar a inscrição do candidato em desacordo com o edital violaria os princípios constitucionais da **isonomia** e **impessoalidade** (art. 5º e art. 37, caput, CF/88), pois concederia tratamento privilegiado em relação aos demais candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas pelo mesmo motivo.
- A Administração deve agir **nos estritos termos** do edital, garantindo **segurança jurídica, impessoalidade** e **isonomia** (art. 37, caput, CF; Lei 9.784/1999 – legalidade, finalidade, razoabilidade). Exigir **integralmente** os documentos do item 3.10 é **ato de legalidade** e de **proteção do interesse público** do certame

3. Segurança jurídica

- A **segurança jurídica** é preservada pela **aplicação rigorosa e uniforme** do edital, e não pela sua relativização. Flexibilizar regras claras geraria instabilidade e insegurança nos processos seletivos.
- A jurisprudência sobre interpretação restritiva do edital **não** autoriza **substituir** requisito **expresso** por "equivalentes" nem converter documento **obrigatório de inscrição** em **mero critério de pontuação**. Ao revés, a orientação consolidada é a de **respeito estrito** ao instrumento convocatório, sob pena de violação à **segurança jurídica** e à **isonomia**.

V. CONCLUSÃO

O recurso **não merece provimento**, pois:

1. O edital é **claro e explícito** quanto à obrigatoriedade do envio de **todos os documentos do item 3.10**, incluindo o **item R**. **Não há ambiguidade** no edital aplicável: o **Item R** integra o **Bloco 1** e se qualifica como **documento obrigatório** de inscrição; a **ausência** desse documento acarreta **indeferimento**, como previsto de modo **expresso** nos itens gerais de envio/completude documental (3.3 e 3.6) e na própria estrutura do item 3.10/3.10.1 transcritos no recurso.
2. A exigência de produção científica é **legítima e condizente** com a natureza de um curso de doutorado;
3. A aplicação uniforme do edital garante **isonomia, impessoalidade e segurança jurídica**;
4. A responsabilidade pelo cumprimento das exigências é **do candidato**, não cabendo à Administração suprir omissões ou interpretações equivocadas.



5. **Responsabilidade do candidato.** O risco pela **escolha dos documentos** é do próprio candidato. Aqui, **faltou o Item R** nos termos exigidos; logo, **falta requisito** objetivo de inscrição. Idêntico entendimento foi aplicado.
6. A invocação de boa-fé, estatísticas de indeferimentos e comparação com editais pretéritos **não** afastam a **vinculação** ao instrumento convocatório vigente nem autorizam tratamento **diferenciado**.

VI. DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso interposto e **MANTENHO** o indeferimento da inscrição do candidato, em razão do descumprimento do item 3.10, alínea R, do Edital 04/2025.

Sendo assim, a Comissão **INDEFERE** o recurso e RATIFICA o resultado anterior.

Fortaleza, 03 de setembro de 2025.

Dr^a. Maria Érica de Oliveira Lima
Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação
PPGCOM | ICA | UFC

